



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19613.728732/2023-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.933 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A inserção de dados falsos em declarações de compensação, relativas a crédito sabidamente inexistentes, configura fraude, passível de aplicação de multa isolada, nos termos do artigo 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula CARF nº 172).

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo transferido da sessão

ordinária do período da tarde do dia 21/05/2026, para ser julgado na sessão extraordinária do período da manhã do dia 19/05/2026, por se tratar de lote GP.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte, ora Recorrente, visando à imposição de Multa Isolada de 150% originada da infração de Compensação Fraudulenta objeto do PA 13074.721640/2023-30:

**DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES****INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE**

O contribuinte **induziu terceiros a realizar recolhimentos em seu nome**. Com base nesses pagamentos, LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA forjou créditos falsos de pagamentos indevidos e efetuou a compensação indevida de débitos, nos termos do que foi documentado no processo administrativo nº 13074.721640/2023-30. Em decorrência, apliquei a multa de 150% conforme o demonstrativo anexo (vide Demonstrativo de Cálculo da Multa Isolada por Compensações Fraudulentas), cujos valores se encontram consolidados a seguir:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
06/03/2019	21.886,91	150,00
04/04/2019	11.976,09	150,00
05/04/2019	12.981,69	150,00
16/05/2019	14.679,89	150,00
14/06/2019	2.835,44	150,00
17/06/2019	2.742,93	150,00
28/09/2020	24.450,08	150,00
07/10/2020	11.363,97	150,00
06/11/2020	5.427,07	150,00
07/01/2021	2.171,45	150,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 06/03/2019 e 07/01/2021:

Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07

Além da multa imposta, o lançamento impõe a responsabilidade solidária das seguintes pessoas físicas:

**Demais Responsáveis Tributários**

CPF

385.298.738-58

Nome

KAUANY RENATA CASTRO LIMA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Mandatária de fato de LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA, participou ativamente das fraudes que o beneficiaram, adulterando Darfs e iludindo terceiros a pagá-los em nome do LABORATORIO.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

CPF

283.096.438-10

Nome

DIEGO FERNANDO VIEIRA MARTINS

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Sócio-administrador de LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA, empresa que se beneficiou das compensações baseadas em pagamentos indevidos recolhidos por terceiros mediante fraude. Não exerceu com diligência as suas funções de sócio administrador. Demonstrou ser conivente com as fraudes ao não apresentar nenhum esclarecimento quando intimado, mesmo tendo tido diversas chances de fazê-lo. As compensações com créditos falsos possibilitaram que LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA deixasse de recolher seus tributos devidos e pudesse seguir contratando com o Poder Público como se nada tivesse ocorrido.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

A Recorrente apresentou impugnação contra o lançamento (fls. 110/114), alegando basicamente que não há como se caracterizar ou comprovar fraude nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/63 e, portanto, a multa isolada de 150% é indevida.

De outro lado, as pessoas físicas também apresentaram defesas, separadamente:

- Sr. Diego alega que as compensações eram legítimas, tal como o contribuinte defendeu, e alega também que, apesar de sócio administrador, não tinha conhecimento das fraudes que são alegadas, devendo sua responsabilidade ser afastada.

- Sra. Kauany alega que não tem qualquer relação com o Laboratório, nem com seus sócios, que nunca foi sua mandatária e que era empregada registrada na empresa de contabilidade M. Tendolini, terceirada envolvida na suposta fraude, devendo sua responsabilidade ser afastada.

Foi proferido o acórdão n. 101-027.717 pela 11ª TURMA/DRJ01, julgando procedente em parte a impugnação:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2019, 2020, 2021 AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. OBJETO DE DISCUSSÃO.

No processo administrativo que trata da aplicação de multa isolada em decorrência de compensação indevida com falsidade da declaração, não cabe rediscutir argumentos tendentes a provar a legitimidade da compensação, já que esta matéria foi objeto de processo administrativo próprio.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE.

Comprovado que as compensações classificadas como não declaradas tiveram por base procedimento reiterado da contribuinte com objetivo de fraudar a Administração Tributária, correta a qualificação da multa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2019, 2020, 2021 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO OU ADMINISTRADOR “DE FATO”. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS SÓLIDOS E ROBUSTOS.

A responsabilidade tributária de quem não figura como sócio ou administrador “de direito” não se presume, devendo ser provada por meio de documentação sólida e robusta.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este colegiado julgador.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. NÃO VINCULANTE.

A atuada não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido”**

A DRJ manteve a multa lançada. Em relação à responsabilidade, manteve a responsabilidade tributária solidária de Diego Fernando Vieira Martins e excluiu a responsabilidade tributária solidária de Kauany Renata Castro Lima.

Apenas o contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa.

Não foi interposto recurso de ofício.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Primeiramente, não foi interposto recurso de ofício. No entanto, por envolver responsabilidade solidária, em tese haveria recurso de ofício. Ainda assim, considerando o valor do crédito tributário (multa de R\$ 165.773,24) e o valor de alçada vigente para interposição de recurso de ofício (mínimo de 15 milhões), não haveria de fato como conhecer o recurso de ofício quanto à exclusão da responsabilidade solidária da Sra Kauany Renata Castro Lima. Dessa forma,

torna-se definitiva a decisão nessa parte. Ou seja, a Sra Kauany Renata Castro Lima fica excluída em definitivo do polo passivo.

Quanto ao responsável solidário, Sr. Diego Fernando Vieira Martins (sócio-administrador), observo que, em que pese tenha sido intimado do acórdão (via postal – cf. AR entregue de fls. 291), não interpôs recurso voluntário contra a decisão exarada pela DRJ. Assim sendo, sua responsabilidade solidária fica mantida em definitivo, ante a preclusão que resulta da não apresentação do recurso e falta de insurgência contra o acórdão, nos termos previstos pelo art. 17 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário.

De outro lado, o recurso voluntário do contribuinte é tempestivo.

Uma parte do recurso do contribuinte não pode ser conhecida, porque diz respeito à responsabilidade solidária do Sr. Diego. Anos antes da interposição do recurso ora julgado, o CARF já havia editado súmula, de natureza obrigatória e vinculante, no sentido de que o contribuinte não tem legitimidade para requerer o afastamento da responsabilidade atribuída a terceiros. Confira-se:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

No mais, o recurso deve ser conhecido.

O Recurso reproduz o que havia sido aduzido na defesa, ainda que de forma mais elaborada e desenvolvida.

O contribuinte alega que, apesar dos créditos que foram objeto da compensação, serem de terceiros (OCTANTE), não tem relação com a fraude, pois esse acontecimento teria sido perpetrado entre o terceiro e o escritório de contabilidade M. TENDOLINI. Em suas palavras: *“a relação entre a contabilidade M TENDOLINI se dava exclusivamente com a OCTANTE, não havendo o menor indício de conluio entre o escritório de contabilidade e a recorrente.”*

Nada obstante, certo é que foi o contribuinte que transmitiu as DCOMP's que eram resultantes de um crédito fraudulento, originado de DARF's adulteradas. A conduta alvejada pela legislação e que dá ensejo à imposição de multa é objetivamente a compensação que contenha declaração falsa:

LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada **em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

E a informação falsa, de fato, foi apresentada, havendo a total subsunção dos fatos à hipótese normativa que prevê a imposição da multa isolada. Assim, diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo **(o que inclusive foi julgado nos autos do PA 13074.721640/2023-30, tendo este E. CARF validado naqueles autos a posição da DRJ de não reconhecer o direito creditório e deixar de homologar as compensações pleiteadas)**, impõe-se a aplicação da multa isolada, ante o preenchimento dos pressupostos de cabimento.

É assim a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 10/08/2020 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES. MULTA ISOLADA. Cabível o lançamento de multa de ofício isolada, correspondente a 150% do valor total do débito indevidamente compensado, quando demonstrada a falsidade das declarações, pretendendo-se compensar créditos que, pelas circunstâncias dos fatos, eram sabidamente inexistentes, conforme prescreve o art. 18, caput e § 2º, da Lei n. 10.833/2003. Inescusável o contribuinte ao argumento de que foi vítima de “golpe” praticado pelo escritório de advocacia contratado para a recuperação dos créditos que, sendo inexistentes, foram objeto de pelo menos catorze declarações de compensação, transmitidas inclusive após ciência de intimação fiscal, no curso de procedimento instaurado após constatada a ilegalidade relativa a uma delas.” (AC 1202-001.700, sessão de 28/8/25)

“MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS. FALSIDADE CARACTERIZADA POR DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO QUE NA REALIDADE INEXISTENTE. Cabível a imposição da multa isolada qualificada, no percentual de 150%, em virtude de débitos indevidamente compensados quando comprovada a conduta dolosa em razão da falsidade da declaração apresentada por parte da pessoa jurídica nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007. Assim, se o contribuinte declara possuir crédito líquido e certo que, na realidade, não revelam ter tais qualidades, está caracterizada a falsidade, a

informação diversa da realidade jurídica.” (AC 1402-002.315, sessão de 15/9/2016)

“MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO. Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.” (AC 2202-010.921, sessão de 17/9/25)

Dessa forma, é cabível a penalidade na seara tributária, sem prejuízo de paralelamente o contribuinte buscar seu direito de regresso e responsabilização na esfera cível pelos danos que entende ter tido em função de ações exclusivas de terceiros.

Por fim, em que pese tenha conhecimento de alguns posicionamentos (AC 1302-007.744 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, de 19 de fevereiro de 2026) que entendem de forma diversa, ressalto que entendo não ser possível a extensão dos efeitos do Tema 863/RG para a penalidade aqui tratada – o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 -, por se tratar de uma outra questão jurídica a ser apreciada em nova repercussão geral. Veja-se:

“Tema 863 - Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Relator(a):

MIN. DIAS TOFFOLI Leading Case:

RE 736090 Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Tese:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.”

O trabalho de aproximar questões jurídicas semelhantes, mas não idênticas / não binárias cabe à própria Corte prolatora do precedente (STF), sob pena de desvirtuamos e ampliarmos indevidamente seu alcance, adentrando uma competência que não é nossa.

Daniel Mitidiero particulariza o caminho tortuoso que isso envolve, dado que não existem ferramentas objetivas à disposição:

“Para resolver questões semelhantes, contudo, não é possível valer-se de ferramentas que demandam maior precisão na aferição da congruência. Como a caracterização da semelhança exige o encontro de dois ou mais elementos em um determinado nível de generalização, seria como acreditar em um passe de mágica – uma ingenuidade quase indesculpável – imaginar que uma forma pensada para tratar de questões idênticas pudesse dar conta de questões que exigem, por definição, uma decisão capaz de calibrar o nível adequado de generalidade que justifica o seu tratamento comum.”<sup>1</sup>

Nas palavras de Mitidiero, as questões não vêm etiquetadas e aquilatar a identidade jurídica demanda qualificação das questões pelo seu intérprete. Por isso é que, a meu ver, ponderar se a distinção/semelhança detectada é ou não determinante para alterar a solução jurídica firmada no precedente é uma missão que deve caber ao órgão prolator do precedente vinculante.

No mais, faço a ressalva que no presente caso não se aplica a retroatividade benigna decorrente da Lei nº 14.689/2023 que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Isto porque, em que pese estejamos falando do mesmo percentual de multa até então aplicável (150%), no caso concreto, o dispositivo legal que enseja a aplicação duplicada da multa de 75% é o §2º do art. 18 da Lei 10.833/2003.

Assim, já entendemos nessa Turma:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 22/10/2018, 08/11/2018, 28/11/2018 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE.

DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A inserção de dados falsos em declarações de compensação, relativas a crédito sabidamente inexistentes, configura fraude, passível de aplicação de multa isolada, nos termos do artigo 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/96.”

(AC 1401-007.397 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, Rel. Daniel Ribeiro da Silva, sessão de 18 de fevereiro de 2025)

<sup>1</sup> MITIDIERO, Daniel. **Ratio decidendi**: quando uma questão é idêntica semelhante, semelhante ou distinta? São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 89.

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2017 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A inserção de dados falsos em declarações de compensação, relativas a crédito sabidamente inexistentes, configura fraude, passível de aplicação de multa isolada, nos termos do artigo 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/96.”

(AC 1401-007.670 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, Rel. Daniel Ribeiro da Silva, sessão de 15 de outubro de 2025)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 02/06/2017 PER/DCOMP. CRÉDITO INEXISTENTE. FALSIDADE. DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA. A apresentação de declaração de compensação contendo informação sabidamente falsa dá ensejo à aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor do débito que se pretendia quitar, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.”

(AC 1401-007.212 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, Rel. Cláudio de Andrade Camerano, sessão de 10 de setembro de 2024)

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

**II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”**

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“(…) as condutas do sujeito passivo de apresentar informações falsas na Dcomp e de se abster de prestar esclarecimentos resultaram no lançamento da multa, nos termos do caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, acima reproduzidos.

A respeito da questão, há que se ressaltar que a multa objeto do presente processo está expressamente prevista em lei válida e vigente no ordenamento jurídico brasileiro. No auto de infração consta anexo o Despacho Decisório onde está demonstrada claramente a falsidade das informações prestadas na Dcomp, sendo correta a aplicação do art. 18, caput e §2º, da Lei nº 10.833/2003 ao caso concreto.

(..)”

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão exarada pela DRJ, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**

ACÓRDÃO 1401-007.933 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19613.728732/2023-82

DOCUMENTO VALIDADO